**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 058 /2019.**

**DATA:** 04/04/2019.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei n° 32/2019 – Substitutivo ao Projeto de Lei nº 12/2019.

**EMENTA**: Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital, a oferecer garantias e dá outras providências.

**RELATOR:** Nereu Bresolin.

**RELATÓRIO**: No quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, submete-se à análise desta comissão o Projeto de Lei n° 32/2019, substitutivo ao Projeto de Lei nº 12/2019, de autoria do Poder Executivo, que trata de autorização para contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões) sendo R$ 25.000.000,00 ( vinte e cinco milhões de reais) para os anos de 2019 a 2020 e R$ 20.000.000,00 ( vinte milhões de reais) para os anos de 2021 a 2025, no programa FINISA, sendo que não foram apresentadas emendas parlamentares. Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer.

É o relatório, passamos à análise.

**VOTO DO RELATOR**: Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em maio de 2001, foram criados vários dispositivos no sentido de controlar o endividamento dos entes. Um desses dispositivos é o controle da Dívida Consolidada Líquida – DCL.

A DLC representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Quando caracterizar uma Dívida Contratual, a exemplo do “FINISA”, deve-se observar os limites estabelecidos para DCL, uma vez que esta dívida compõe a DC:

* **O Saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não pode exceder a 120% da Receita Corrente Líquida[[1]](#footnote-1);**

**Operações de Crédito**

Além do limite para DCL (Dívida Consolidada Liquida), a LRF também previu limitação para realização de operações de crédito:

* **O montante de operações realizadas em um exercício financeiro não pode ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida;**
* **O comprometimento anual para pagamento de juros e amortização da dívida não pode ser superior a 11,5% da Receita Corrente Líquida[[2]](#footnote-2);**

**Projeção de Receita Corrente Líquida - RCL**

* **Valor do Financiamento: R$ 45.000.000,00**
* **R$ 25.000.000,00 até 2020 e R$ 20.000.000,00 até 2024**
* Prazo de Carência: 24 meses (para iniciar a amortização) e sem carência para iniciar o pagamento dos juros;
* Prazo de Amortização: 120 meses
* Juros: 11,3% ao ano



* **Receita Corrente Líquida**: projetada com base na RCL de janeiro de 2019 o crescimento anual previsto é de 1,3044817%. Cabe salientar que o crescimento da RCL do Município é bem superior a este índice, conforme já apresentado em audiências pela Prefeitura Municipal:
* **Limite de Operação de Crédito**: 16% da RCL conforme citado anteriormente. Nota-se que o valor apurado em 2019 de R$ 45.110.019,00 é superior ao valor pleiteado de R$ 45.000.000,00, logo atende ao limite estabelecido.
* **Limite de Amortização e Juros**: corresponde a 11,5% da RCL do ano. Nota-se que, mesmo considerando a dívida já existente do CPAC Mario Raiter, em nenhum ano da vigência do financiamento o município extrapolará este limite, pois o máximo de amortização será na casa de R$ 10.000.000,00, enquanto este limite gira na casa de R$ 30.000.000,00;
* **Juros e Amortização Previstas**: foram considerados somente os valores do FINISA e CPAC. Os valores a seguir, que compõe a DCL não foram considerados, uma vez que o montante destes é bem inferior ao limite da DCL que gira na casa de R$ 360.000.000,00, tais sejam:
  + Financiamento do Parque Tecnológico, que ainda resta em torno de R$ 793.000,00 para quitação;
  + Precatórios que atualmente gira na casa de R$ 1.250.000,00;
  + Restos a Pagar Processados em torno de R$ 65.000,00;
  + Dedução do Ativo Financeiro em torno de R$ 18.000.000,00;
* **Limite da DCL**: Corresponde a 120% da RCL. Verifica-se que o maior valor que a DCL pode atingir de R$ 50.000.000,00 é bem inferior à média deste limite de R$ 360.000.000,00;

**IMPACTO FINANCEIRO**

Constatado que o município não excederá os limites de endividamentos, passamos a analisar sua capacidade para pagamento dos juros e amortização da dívida. Primeiramente, observamos o histórico da Receita Corrente Líquida nos últimos 5 anos:



Verifica-se que o município apresenta uma média de crescimento de receita de 9,45%, apesar de em quase todos os anos este índice ser superior a 12% (a média cai pela recessão ocorrida em 2017). Desta forma realizamos a projeção a seguir considerando:

* **Receita Corrente Líquida crescendo na média dos últimos 5 anos, ou seja, 9,45%;**
* **Despesas com Pessoal limitadas na projeção de índice constitucional estipulados, haja vista que todo ente público precisa controlar o limite prudencial de 51,3% da RCL com Pessoal;**
* **Despesas de Custeio crescendo na média do crescimento da receita de 9,45%;**
* **Valores projetados para amortização e juros citados anteriormente;**

Com isto chega-se aos seguintes valores usando como base os valores (R$) executados em 2018 para Receita Arrecada e Despesa Liquidada:



Confrontando a Receita Corrente Líquida menos a despesa projetada para Pessoal, menos a despesa projetada para Custeio e ainda os valores previstos para amortização e juros das dívidas existentes e mais o FINISA, ainda assim em todos os anos a Prefeitura Municipal teria a disposição recursos para a realização de investimentos. Ou seja, seria possível a amortização do financiamento sem o comprometimento do funcionamento dos serviços públicos.

|  |
| --- |
| **Verifica-se que nenhum dos limites determinados pela legislação de financiamentos (operações de crédito) será ultrapassado. Nota-se pela análise que impacto financeiro que é possível a Prefeitura Municipal honrar com os pagamentos de amortização e juros, manter as despesas de folha e custeio e ainda com saldo disponível para a realização de investimentos.**  **Desta forma, concluímos que o financiamento, dentro dos termos apresentados é viável para fins de endividamento e capacidade financeira.** |

Após análise do Projeto de Lei em exame, com amparo no artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, verifico que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito, conforme disciplina a alínea “a” do inciso I, do artigo 28, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso. Dessa forma, este Relator é favorável pela tramitação em plenário da presente propositura.

**PARECER DA COMISSÃO**: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei n° 32/2019 – Substitutivo ao Projeto de Lei nº 12/2019, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto o Membro Dirceu Zanatta, a Vice-Presidente Professora Marisa é contraria à tramitação da proposição.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROFESSORA MARISA**  **Vice-Presidente** | **NEREU BRESOLIN**  **Secretário** | **DIRCEU ZANATTA**  **Membro nomeado *ad hoc*** |

1. [↑](#footnote-ref-1)
2. [↑](#footnote-ref-2)